



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.199 - RJ (2016/0293783-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO : LILIANE RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : VITOR HUGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - RJ104819
MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. Violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não configurada.

3. A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual acerca da responsabilidade da insurgente pelo acidente, bem como pela quantificação dos danos materiais e morais, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

4. O termo inicial dos juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como a dos autos, deve ser a data do evento danoso. Acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.199 - RJ (2016/0293783-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Viação Rubanil Ltda. contra a decisão de fls. 595-603 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo, mediante juízo de reconsideração, para negar provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CRFB. COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO FOI ABALROADO EM RAZÃO DA CONDUTA DO MOTORISTA DO COLETIVO, AVARIANDO O AUTOMÓVEL DOS ORA APELADOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DO RÉU DE RESSARCIMENTO. RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 404-407, e-STJ).

Nas razões do especial, a então recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigos 186, 402, 403, 884, 927, 944 e 945 do Código Civil de 2002;
- b) artigos 125, 131 e 333 do CPC/1973; e
- c) artigo 1.022 do CPC/2015.

Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; (ii) ser indevida a indenização pleiteada, tendo em vista a adoção, pelo Tribunal de origem, de premissas fáticas equivocadas para sua condenação, considerando não haver nos autos prova hábil a comprovar os fatos alegados pelos autores, não estando configurada a culpa da empresa no acidente ocorrido, bem como ser flagrante a culpa exclusiva do primeiro autor para a ocorrência do sinistro, visto que não adotou as devidas cautelas ao efetuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manobra indevida; (iii) que os danos materiais não foram provados, por isso improcedentes; (iv) não haver cometido ato ilícito a ensejar sua condenação a indenização por dano moral, não havendo comprovação de nenhum dano sofrido pelos autores a justificar a indenização, assim como apontou excesso no valor arbitrado a esse título, em desatenção ao princípio da proporcionalidade, sendo necessária sua redução, tendo em vista a vedação legal de enriquecimento sem causa dos recorridos; e (v) que o termo inicial para contagem dos juros de mora deve ser a data em que prolatada a sentença, e não a do evento danoso, como decidiu o TJRJ.

A Corte de origem deixou de admitir o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; e (ii) incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Irresignada (fls. 481-526, e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade, ao tempo em que sustenta usurpação de competência pelo Colegiado estadual à época da emissão do juízo prévio de admissibilidade.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 530 (e-STJ).

Em razão do juízo prévio de admissibilidade, a insurgente interpôs o agravo (artigo 1.042 do CPC/2015), o qual não foi conhecido pela Presidente desta Corte, Ministra Laurita Vaz, porquanto intempestivo (fl. 542, e-STJ).

Em juízo de reconsideração, concluiu-se pela tempestividade do reclamo, e, em nova análise, foi ele conhecido, para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) afastada a alegação de usurpação de competência, nos termos da Súmula 123/STJ; b) ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015; c) aplicação da Súmula 7/STJ para revisar as conclusões estaduais, que entenderam, com base no acervo fático-probatório dos autos, ser devida a indenização por danos materiais e morais pleiteada pela parte adversa; d) aplicação da Súmula 83/STJ em relação ao cabimento dos danos morais, decorrentes do próprio acidente, bem como do termo inicial dos juros de mora; e e) incidência da Súmula 7/STJ para revisar o valor arbitrado a esse título, pois a interferência desta Corte limita-se aos casos em que o valor arbitrado nas instâncias ordinárias for considerado manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se observa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso em análise.

Contra essa decisão, a parte recorrente interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 607-644), insistindo nas teses já lançadas no recurso especial, acerca da ocorrência de usurpação de competência pelo Colegiado à época da decisão de admissibilidade, violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ausência de comprovação de culpa de seu preposto no acidente, inexistência de dever de indenizar, material ou moralmente a parte adversa, bem como equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo interno ao Colegiado da Terceira Turma.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 647 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.199 - RJ (2016/0293783-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, deve ser afastada a alegação da agravante de usurpação de competência por parte do Tribunal de origem. Isso porque cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

Por certo, observa-se que não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, situação que de fato ocorre nos autos. Ainda, o julgado esclareceu a controvérsia, apontando fundamentação consistente, circunstância que não se confunde com omissão ou contradição, visto que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE CARGA HORÁRIA DE MAGISTÉRIO, DENTRO E FORA DE SALA DE AULA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 903.667/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - Na espécie, observa-se a intenção de reexame da matéria que foi exaustivamente debatida, bem como interesse em prequestionar a matéria para fins de novo recurso, porém não há na decisão embargada qualquer vício a ser sanado.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1526539/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 04/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu ser devida a indenização por danos materiais e morais, pelos seguintes fundamentos (fls. 354-359, e-STJ):

(...)

A hipótese é de negar-se provimento ao presente Agravo, na medida em que os recorrentes não trouxeram nenhum argumento que não fora analisado quando da apreciação do recurso, tampouco assertiva nova a ensejar a modificação da convicção exarada, pelo que se impõe a manutenção do decisum, lançado nos seguintes termos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, quanto aos danos causados por seus agentes, inclusive em relação a terceiros não usuários do serviço.

Nesse contexto, cabia ao réu demonstrar a configuração de qualquer das excludentes de responsabilidade, ônus de que não se desincumbiu, posto não ter comprovado que as vítimas foram as causadoras do evento danoso, não restando demonstrada qualquer postura descuidada, nem tampouco que o motorista dirigia o veículo de forma cuidadosa e adequada.

(...)

Dessa forma, o contexto probatório, portanto, é firme no sentido de que foi o motorista da ré quem culposamente deu causa ao acidente do qual os autores foram vítimas, ao efetuar manobra de ultrapassagem pela esquerda de um automóvel que estava parado no meio da via de mão dupla com a devida sinalização indicando que pretendia entrar à esquerda, conforme aduziu o d. sentenciante.

Por essa razão, persiste a obrigação do réu de reparar o dano. O dano material no veículo em consequência do acidente é inconteste, devendo ser indenizado, devendo prevalecer o valor do menor orçamento apresentado, qual seja, R\$ 11.328,44 (onze mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com o documento de fl. 47.

Devem ser indenizados, ainda, os valores dispendidos pelo primeiro autor para elaboração do orçamento (fl. 50) e medicamentos utilizados em razão do acidente (fl. 59).

(...)

Com efeito, os danos morais são incontestes, relevando-se implícitos na própria ofensa. Resta evidenciado aborrecimento que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

No tocante aos danos morais, afirma o Tribunal estadual que estes decorrem do próprio acidente, independem, portanto, de outras provas, pois a lesão extrapatrimonial é presumida, sendo consequência lógica do ilícito.

No REsp 1.376.449/SP, o Ministro Marco Buzzi lecionou que "é possível a condenação por dano moral independentemente da demonstração de dor ou sofrimento. Isso porque a configuração do dano moral deve ser concebida como a violação, a transgressão a quaisquer bens personalíssimos que irradiam da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, sendo inerente à própria conduta injusta, isto é, dano *in re ipsa*".

Nesse sentido, constata-se que o Tribunal de origem analisou o pleito em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3.- **Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano *in re ipsa*.**

4.- A respeito da configuração do dano moral sofrido por filhos casados em decorrência de morte de seus genitores e/ou irmãos, o entendimento desta Corte é de que estes são presumidos, não importando esta circunstância, "porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos." (REsp 330.288/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/08/2002).

5.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que a EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA. é responsável pelo acidente que causou a morte da genitora dos autos e que o dano moral está configurado, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 259.222/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral. Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O valor arbitrado na origem a título de reparação moral R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) respeita os parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo, portanto, caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 808.037/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016)

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Por sua vez, o *quantum* compensatório arbitrado a título de danos morais pelas instâncias de origem só pode ser reexaminado nesta Corte Superior quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante.

A respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 385/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. *QUANTUM* ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A Súmula n. 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor.

Inexiste interesse de agir da parte em apresentar provas na apelação, visando à incidência da referida súmula.

3. O *quantum* arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser fixado de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, cabendo ao STJ examinar apenas os valores indenizatórios irrisórios ou exorbitantes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1436158/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO NÃO CABIMENTO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de considerar ausente a comprovação de doença preexistente, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a urgência que justificou o tratamento fora da rede credenciada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A ausência do requisito do prequestionamento do tema relativo ao prazo de carência para a cobertura de doença preexistente (Lei 9.656/98, art. 11), que não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, no ponto (Súmulas 211/STJ e 356/STF).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014)

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fixou o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos agravados, perfazendo o total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, e também com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **não se mostra exorbitante**, razão pela qual merece ser mantido.

A revisão do valor indenizatório não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

No que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, vê-se que o entendimento do Tribunal *a quo* se alinha à jurisprudência dominante do STJ sobre o tema. Isso porque o enunciado da Súmula 54/STJ dispõe que o termo inicial para incidência dos juros de mora, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como a dos autos, deve ser a data do evento danoso. Frise-se que a colação de precedente isolado, objetivando ratificar a plausibilidade da tese aventada, não se mostra suficiente ao conhecimento do recurso quanto ao ponto.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0293783-7

AgInt no
AREsp 1.012.199 /
RJ

Números Origem: 00320982920118190202 201624509605

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO : LILIANE RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : VITOR HUGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - RJ104819
MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO : LILIANE RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : VITOR HUGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - RJ104819
MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.